

ATO INFRACIONAL

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime de receptação. Produtos veterinários adquiridos de outro adolescente, sem apresentação de notas fiscais. A prova do conhecimento da origem ilícita extrai-se da própria conduta do apelante e das circunstâncias do caso concreto. Afastamento da tese defensiva de que se tratava de crime impossível, sob o argumento de que os frascos receptados continham água em vez de remédio, uma vez que tal fato é mera suposição sem arrimo nos autos. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois ficou constado que houve ofensa a bem jurídico relevante, notadamente pelo valor dos produtos, pelo contexto social dos fatos, pela maior reprovação social da conduta do adolescente, que possui inúmeras passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude. Medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade adequadas, pois se mostram como a estratégia pedagógica mais indicada ao déficit socioeducativo do adolescente. Apelo não provido.

Apelação nº 0000420-73.2015.8.26.0553. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.09.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Insurgência ministerial contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação, desclassificando a conduta do adolescente sindicado de ato infracional equiparado ao crime do artigo 121, caput, na forma do artigo 14, ambos do Código Penal, para ato infracional assemelhado ao delito tipificado no artigo 129, § 6º, do Código Penal, acoimando ao representado medida socioeducativa de liberdade assistida. Ato praticado com dolo eventual, e não com culpa consciente. Adolescente que assumiu o risco de produzir o resultado, apontando arma de fogo na direção da cabeça do ofendido, mesmo alertado de que estava municada e engatilhada. Animus necandi caracterizador da conduta espelho tipificada no artigo 121, caput, do Código Penal, que se aperfeiçoa tanto no dolo direto quanto no dolo eventual. Recurso provido para julgar procedente a representação, e aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, porquanto a mais ajustada ao perfil do educando, à gravidade da infração e ao alcance dos objetivos normatizados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei nº 12.594/2012 - SINASE.

Apelação nº 0006604-10.2015.8.26.0015. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

Infância e Juventude - **Ato infracional equiparado ao furto tentado - Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos procedimentos de apuração de ato infracional - Na esfera da Infância e Juventude, não há o objetivo de punir, mas, ao contrário, o de atuar apenas no sentido da ressocialização do menor, diante da prática de conduta socialmente reprovável** - Materialidade e autoria do ato que restaram suficientemente demonstradas - Depoimento do policial militar que efetuou a apreensão do menor e depoimento da vítima que comprovam efetivamente a prática do ato infracional imputado ao apelante - **Aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida - Conduta atribuída ao apelante e condições pessoais que requerem a aplicação de medida socioeducativa que permita acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, a fim de evitar a reiteração da prática de atos infracionais, nos termos do art. 118 do ECA** - Recurso desprovido.

Apelação nº 0015729-02.2015.8.26.0015. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 25.07.2016.

Infância e Juventude. **Ato infracional equiparado ao crime de roubo triplamente qualificado. Adolescente que, juntamente com três imputáveis, um deles sua genitora, contrata uma corrida de táxi. Durante o trajeto, a genitora da adolescente simula estar passando mal, solicitando a parada do veículo, momento em que um dos outros imputáveis rende o taxista com uma faca e anuncia o assalto. Vítima que passa a ser ameaçada por todos os ocupantes do veículo, inclusive a adolescente, além de ser amarrada e colocada no porta-malas do veículo. Roubadores que circulam com o automóvel e subtraem quantia e dinheiro e outros bens do ofendido, liberando-o após quatro horas. Relato da vítima atestando de forma coerente e segura a ação ativa da adolescente. Reconhecimento seguro na delegacia e, também, em juízo. Relatos dos policiais militares e dos investigadores de polícia, de resto, coerente, seguros e harmônicos. Prova oral hábil. Versão da recorrente e de sua mãe contraditórias e que não convencem. Causas de aumento do roubo bem demonstradas. Procedência da representação bem decretada. Aplicação de medida de internação que não comporta reparo. Medida socioeducativa necessária, adequada e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais da infratora. Apelo improvido.**

Apelação nº 0000810-14.2015.8.26.0595. Rel. Pinheiro Franco. J. 18.01.2016.

Infância e juventude. **Ato infracional equiparado ao crime de explosão (art. 251 do CP). Crime de perigo comum que expõe a perigo a vida, a integridade física e/ou o**

patrimônio. Materialidade e autoria bem demonstradas. Internação como medida socioeducativa adequada 1. O conjunto probatório, incluindo aí a confissão da própria adolescente - não abre espaço para qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria do ato infracional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade. **2. A representada, que já recebeu o benefício da remissão por ato infracional de idêntica natureza, demonstra não apenas que a oportunidade que lhe foi dada de nada serviu, mas também que despreza toda forma de autoridade, seja por parte da família, da escola ou do Estado, demandando, assim, rigoroso acompanhamento integral a fim de orientá-la, fazendo-a ponderar sobre seus atos, corrigir seus comportamentos e adotar valores socialmente positivos, tudo em perfeita consonância com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0001607-32.2015.8.26.0484. Rel. Artur Marques. J. 18.01.2016.

Estatuto da criança e do adolescente. **Ato infracional equiparado ao crime de evasão.** Prova da autoria e materialidade. Adequação da medida socioeducativa de internação. 1. A autoria e a materialidade do ato infracional encontram-se devidamente comprovadas, tendo o adolescente confessado ter empreendido fuga. **2. O depoimento da vítima e da testemunha foram coesos, sem quaisquer contradições, no sentido de que o adolescente rendeu a vítima, sufocando-a com as algemas, obrigando o motorista a parar o veículo em que era transportado à Fundação Casa. O laudo pericial, por seu turno, comprova a existência da lesão corporal leve no queixo da vítima.** 3. Quanto à medida socioeducativa aplicada, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação, fundamentada no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Recurso improvido.

Apelação nº 9000002-74.2014.8.26.0372. Rel. Artur Marques. J. 01.02.2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ato infracional equiparado ao crime de latrocínio.** Art. 157, §3º, “in fine”, CP - **Autoria ou participação não comprovadas.** Art. 226, I, II e IV, CPP. **Reconhecimento fotográfico e pessoal de testemunha única.** Princípio da busca pela verdade real. **Prova não corroborada pelo restante do conjunto probatório.** Improcedência da representação. Sentença reformada. 1. **O reconhecimento da autoria do ato infracional se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal e no depoimento de uma única testemunha presencial.** Tal reconhecimento deve ser avaliado “cum grano salis”, porque a própria testemunha informa que lhe foram apresentadas apenas fotografias do representado, não havendo qualquer menção a fotografias de outros

meninos semelhantes, o que enfraquece a prova. Além disso, sua observação no momento dos fatos foi precária, tanto que sequer conseguiu indicar a placa do veículo, mesmo tendo-o perseguido por várias quadras. Também não foi capaz de apontar as vestes que o representado utilizava no momento. E, confrontado sobre o uso de boné, disse que o representado não o utilizava, quando é certo que as fotografias retiradas das imagens das câmeras não deixam dúvidas de que o menor que supostamente seria o quarto indivíduo usava, sim, boné. **A certeza com que a testemunha apontou o representado em audiência como sendo um dos praticantes do ato não merece, por si só, a importância que se lhe deu para acolher a representação, porquanto é muito provável que sua memória da fisionomia do representado não se tenha formado no momento dos fatos, mas sim 18 dias depois, no momento em que lhes foram apresentadas fotografias exclusivamente do apelante.** 2. A simples existência de “amizade virtual” pelo Facebook não é suficiente para demonstrar amizade real ou associação para cometer ilícitos penais, porquanto é fato notório que a própria rede social sugere amizades mais ou menos de forma aleatória aos seus usuários, por vezes apresentando como “candidatos” perfis de pessoas que tenham alguma proximidade, por exemplo, amigos de amigos, ou amigos de amigos de amigos e assim por diante. O comportamento do representado é comum, sobretudo em sua faixa etária, em que os jovens buscam expandir seu contato social, sendo corriqueiro encontrarem-se adolescentes com listas extensas de “amigos” em redes sociais como facebook, twitter e instagram, muitas vezes ultrapassando 1.000 pessoas, nada obstante não os conheçam pessoalmente nem tenham com eles qualquer relacionamento. 3. **Confirmada por imagens de câmeras de segurança que a execução e consumação do latrocínio se deu por volta das 17h05, seria impossível que o representado houvesse dele participado, se de fato auxiliou a testemunha N.S.A. a carregar suas compras e estava na residência quando a testemunha E.S.A. chegou em casa, por volta das 17h00.** 4. O valor probatório do reconhecimento fotográfico e pessoal realizados por testemunha única fica condicionado à sua corroboração pelas demais provas. Contudo, como observado, no caso concreto o restante do conjunto probatório não é harmônico, mas destoia do reconhecimento e depoimento efetuados pela testemunha C.S. **Assim, em face do princípio da busca pela verdade real, e não existindo elementos seguros que confirmem a autoria ou até mesmo a menor participação do representado no latrocínio narrado nos autos, a r. sentença merece ser reformada para que a representação seja julgada improcedente.** 5. Recurso provido para julgar a ação socioeducativa improcedente.

Apelação Cível - ECA - Ato infracional ? **Menor inserido na medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática da infração equiparada à conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, facultando ao menor o direito de recorrer em liberdade** - Apelo ministerial visando à retratação do juízo de primeiro grau, a fim de que venha expedir mandado de busca e apreensão do menor para o imediato cumprimento da medida imposta, sob pena de subversão aos princípios esculpidos na legislação especial - Recurso do menor visando à improcedência da representação, sob assertiva de precariedade do conjunto probatório ou, subsidiariamente, à substituição da medida extrema pela de liberdade assistida - Inadmissibilidade - Provas robustas quanto à materialidade e à autoria - Condições pessoais do menor que não recomendam o pretendido abrandamento - **O direito de o jovem responder em liberdade implica concessão do efeito suspensivo à sentença que acolheu e impôs ao jovem medida socioeducativa de internação, ou seja, em desacordo com Enunciado nº 6, do Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo ? FOPEJISP - Ademais, a gravidade e o perfil desfavorável do menor autorizam o cumprimento imediato da medida extrema** - Apelo do adolescente não provido e recurso ministerial ao qual se dá provimento.

Apelação nº 0005180-85.2014.8.26.0590. Rel. Guerrieri Rezende. J. 22.06.2015.

Conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal - **Falso testemunho - Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao menor a medida de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses cumulada com medidas protetivas** - Materialidade e autoria demonstradas pela prova documental e oral - Admissibilidade da aplicação da medida socioeducativa, em conformidade com o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nega-se provimento ao recurso.

Apelação nº 0002924-05.2014.8.26.0483. Rel. Ricardo Anafe. J. 02.03.2015

Ato infracional equiparado ao crime de extorsão. **Adolescente que, durante período compreendido entre 1º de setembro de 2011 a 28 de junho de 2012, exigia da vítima, também estudante, mediante ameaça de agressão física, indevida quantia em dinheiro.** Prática interrompida pela inspetora que, ao notar o comportamento estranho do ofendido e

vendo que ele parecia fugir da aula, encaminhou-o à diretoria, local onde ele relatou o constrangimento a que estava submetido. Narrativa da vítima coerente e em consonância com os relatos das testemunhas, não havendo qualquer contradição nos depoimentos. Prova oral hábil. Procedência da representação de rigor. **Medida socioeducativa de internação necessária, adequada e proporcional à gravidade do fato e ao desvio social do infrator.** Apelo improvido.

Apelação nº 0001472-23.2012.8.26.0420. Rel. Pinheiro Franco. J. 23.03.2015

Tráfico de Drogas

Habeas Corpus. Paciente representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 ? **Impetração em decorrência de cumprimento da medida socioeducativa em comarca diversa.** Alegação de violação do art. 49, II, da Lei nº 12.594/12 (SINASE) ? Inocorrência. Medida que deve ser cumprida em meio fechado. **No mais, seria ilógico obstar o tratamento mais adequado, sobretudo após a edição da Portaria Normativa nº 162/2009 da Fundação CASA,** que concede verba a título de auxílio financeiro para despesas com o deslocamento dos familiares dos socioeducandos Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2176958-16.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 02.03.2015